

**JULGAR O OUTRO: O DANO AO PROJETO DE VIDA DE COMUNIDADES TRADICIONAIS E ORIGINÁRIAS COMO UM DESAFIO PARA JURISDIÇÃO<sup>1</sup>**

*JUDGE THE OTHER: DAMAGE TO THE LIFE PROJECT OF TRADITIONAL AND ORIGINAL COMMUNITIES AS A CHALLENGE FOR JURISDICTION*

Rodrigo de Medeiros Silva<sup>2</sup>

Diógenes Vicente Hassan Ribeiro<sup>3</sup>

**Resumo:** Este artigo é sobre o dano ao projeto de vida de comunidades originárias e tradicionais, na perspectiva de avaliar o desafio de julgar a justa reparação por quem possui valores, cultura diferente. Desta forma, vai trazer, primeiramente, a definição de projeto de vida e como a Corte Interamericana está tratando a reparação deste dano. Após isto, discutir-se-á sobre os desafios de julgar uma realidade diferenciada, tendo em vista como se formula a interpretação dos acontecimentos e as dificuldades de se colocar no lugar do outro. O ideário de justiça frente às diferenças subjetivas e sociais e os limites e possibilidades do Poder Judiciário alcançar seus objetivos nesta matéria. Como parâmetro de superação deste desafio

<sup>1</sup> Artigo submetido em 23/03/2020 e aprovado para publicação em 13/07/2020.

<sup>2</sup> Doutorando em Direito e Sociedade na Universidade La Salle, Mestre em Direitos Humanos pela UniRitter, Porto Alegre/RS (2019); graduou-se em Direito pela Universidade de Fortaleza-UNIFOR, Fortaleza/CE (2003); e é especialista em Direito Civil e Processual Civil, pelo Instituto de Desenvolvimento Cultural - IDC, em Porto Alegre-RS (2016). Integrou o Grupo de Estudos da UniRitter Direitos Humanos e Violência (2018); o Grupo de Estudos Direitos Humanos e Literatura da mesma Universidade (2018/2019); e o Grupo de Pesquisa Processo Civil na perspectiva dos Direitos Fundamentais na PUC/RS (2019). Participa dos Grupos de Pesquisa-Pluralismo e Direitos Humanos: diálogos culturais transfronteiriços e Igualdade e Garantias, da UniLaSalle; e do Grupo de Estudo Direitos Humanos e Literatura da AJURIS (2019/2020). Fez cursos de extensão em Direitos Humanos pela Unicap, em Recife-PE (2004/2005); em Direito Civil e Processo Civil pela UnB, em Brasília-SF (2006); em Tribunais e Direito: tempos de desordem nas sociedades contemporâneas pela UniLaSalle, em Porto Alegre-RS (2020). É membro e fundador do Instituto de Pesquisa Direitos e Movimentos Sociais- IPDMS e conselheiro da Seção Sul do Instituto. Foi Consultor da UNESCO para o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, junto à Secretaria de Governo da Presidência da República (2015/2016). Ainda foi assessor no Relatório da Carcinicultura da Câmara dos Deputados (2004/2005) e do relator da CPMI da Terra (2005/2006). Participa da Rede Nacional de Advogadas e Advogados Populares-RENAP, Fórum Justiça, Articulação Justiça e Direitos Humanos- JusDH e do Coletivo de Advogados Ambientalistas do Rio Grande do Sul. Foi ainda observador do caso de Curuguaty, no Paraguai, tratando de conflito no campo. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8683-7204>

<sup>3</sup> Possui graduação em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (1987), mestrado em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (2001), doutorado em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (2006) e Pós-doutorado pelo CES - Centro de Estudos Sociais/ FEUC/ Universidade de Coimbra, Portugal (jan/2017). Magistrado desde 1989, exerce o cargo de Desembargador no TJRS junto a Terceira Câmara Criminal e integra o Órgão Especial do Tribunal Pleno, por eleição. Atualmente é professor titular do PPGD/Mestrado e Doutorado do UNILASALLE/CANOAS (Justiça e Sociedade / Acesso a Justiça, e professor de Direito Constitucional da graduação em Direito e de Cursos de Especialização no UNILASALLE/CANOAS; foi vice-presidente de assuntos legislativos - AMB - Associação dos Magistrados Brasileiros 2010-2013, e diretor do Departamento de Assuntos Legislativos e Constitucionais da AJURIS - Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul 2008-2009. Integrante da Comissão de Direitos Humanos do TJRS (2016-2017). Presidente do Fórum Interinstitucional do Sistema Carcerário do RS entre abril de 2016 e abril de 2020. Integrante, por eleição, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça, a partir de agosto de 2016. Suplente no Tribunal Pleno, Órgão Especial do TJRS nos biênios 2014-2015 e 2016-2017). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2400-9291>

será levado em conta o programa do Curso de Formação Inicial de Magistrados de 2017, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

**Palavras-chave:** Projeto de vida; Comunidades originárias e tradicionais; Responsabilidade Civil; Magistratura; Diferenças.

**Abstract:** This article is about the damage to the life project of original and traditional communities, with a view to assessing the challenge of judging fair reparation for those who have values, a different culture. In this way, it will bring, first of all, the definition of a life project and how the Inter-American Court is treating the repair of this damage. After that, the challenges of judging a different reality will be discussed, in view of how the interpretation of events is formulated and the difficulties of putting oneself in the other's place. The ideal of justice in the face of subjective and social differences and the limits and possibilities of the Judiciary to achieve its objectives in this matter. As a parameter to overcome this challenge, the program of the Initial Training Course for Magistrates of 2017, of the Federal Regional Court of the 5th Region, will be taken into account.

**Keywords:** Life project; Original and traditional communities; Civil Responsibility; Judiciary; Differences.

## Introdução

O dano ao projeto de vida é aquele que atinge as perspectivas esperadas ou, simplesmente, a maneira de viver, a partir de uma realidade e olhar cultural que a pessoa esteja inserida. Este artigo irá abordar este instituto a partir de autores como ALMEIDA (2016), GAMBOA (2005), SESSAREGO (2015), dentre outros. Também desenvolverá a ideia de possibilidade de dano a um projeto de vida coletivo, para centrar-se em comunidades tradicionais e originárias. Trará como parâmetros julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos-CIDH.

Observando as diferenças culturais do perfil dos magistrados brasileiros, em relação às comunidades originárias e tradicionais, o objetivo é discutir os desafios para julgar a reparação devida, em casos de dano ao projeto de vida de comunidades tradicionais e originárias. Os limites dados aos enfoques interpretativos do direito pelo raciocínio judicial serão vistos a partir da obra do CÁRCOVA (2016). Contudo, outras fontes que discutem a questão da imparcialidade dos juízes também serão observadas.

Procurará também trazer uma discussão decolonial, da dificuldade de visualizar o outro marginalizado, muito bem abordado por SIMMONS (2011). A crítica decolonial à perspectiva ocidental de invisibilidade ou desrespeito a culturas diferentes estará presente neste artigo, no sentido de apresentar as dificuldades a serem superadas a quem integra uma sociedade e uma instituição estruturada, historicamente, pela ideologia dominante.

Parte-se do entendimento de que os juízes são recrutados e compõem uma instituição que é formada de acordo com a cultura ocidental, tendo como referência a Europa e Estados Unidos, primordialmente. Sendo assim, há uma a questão a ser superada, de um distanciamento de pontos de vistas, para que a pessoa que julgue, possa perceber o alcance do dano e até mesmo, no que se constituiu este dano. Os valores das comunidades em referência muitas vezes colidem com os da sociedade politicamente predominante, inclusive determinados costumes não são aceitos, ou mesmo não são considerados significativos. Isto, pode ser óbice para julgadores advindos de outro espaço, para conseguirem avaliar qual seria a devida reparação, numa lide envolvendo responsabilidade civil.

Tentando verificar formas de sobrepor esta barreira, analisou-se o programa Curso de Formação Inicial da Escola Superior da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 5ª Região<sup>4</sup>. Onde foi possível perceber que há estudos de caso, técnicas de mediação e conciliação e uma forte orientação para o diálogo. O acesso ao programa foi obtido junto ao Juiz da 6ª Vara Federal de Fortaleza-CE Leonardo Resende Martins, que ministra alguns módulos do referido curso.

Refletir sobre possíveis distanciamentos entre as instituições, seus agentes e àqueles a quem devem servir, bem como o objeto de suas atuações, faz-se necessário na busca do contínuo aperfeiçoamento. O intuito deste trabalho, então, é contribuir com este debate necessário, numa sociedade que se propõe a, ao menos formalmente, buscar ser justa e solidária, promovendo o bem de todos, sem nenhum tipo de discriminação (art. 3º, I e IV, da Constituição Federal). Os povos tradicionais e originários possuem, por uma série de normativas nacionais e internacionais, sua cultura protegida. Todavia, é indispensável enxergar as diferenças, a pluralidade e valorá-las para que sejam tidas como direito. O Poder Judiciário tem isto como um dever.

Os projetos de vida diferenciados devem ser considerados e protegidos, isto exige um esforço dos organismos de controle, a quem deve apreciar qualquer lesão ou ameaça de direito (art. 5º, XXXV, da CF). Identificar as dificuldades de ver o outro, é um primeiro passo para tanto. As comunidades indígenas e tradicionais não vêm recebendo o tratamento adequado por parte das políticas públicas e o modelo de desenvolvimento imposto a elas é violador. O que os órgãos do Judiciário levam em conta para decidir nas causas em comento,

---

<sup>4</sup> O programa não foi posto em anexo pois se constitui de 84 (oitenta e quatro) laudas, não cabendo nos limites indicados para o artigo.

suas experiências de vida e sua formação, por exemplo, devem ser analisados para que se torne possível buscar as reparações devidas, quando houver violações.

## 1. Projeto de vida

O projeto de vida é a interligação de uma construção temporal e social, que oferta possibilidades à disposição da liberdade de escolha da pessoa. Alguma ação ou omissão que tolha ou impeça esta liberdade de escolha de ser realizada caracteriza dano e deve ser reparada. Identificando que comunidades tradicionais e originárias possuem um modo de vida próprio, que as valorizam e fazem ser quem são, pode-se afirmar que há um projeto de vida das mesmas, observando suas especificidades culturais e respeitando as suas autonomias, o que quer dizer o mesmo que, garantindo sua liberdade de escolha:

Isso é porque ele "projeto de vida" é o significado ou o motivo de ser que cada pessoa ora em sua vida. É o destino ou curso que o ser humano se propôs a alcançar no curso de sua vida, de acordo com sua vocação. No projeto da vida, as aspirações, os objetivos, as expectativas, os sonhos e as ilusões de cada pessoa.

[...]

O homem é liberdade que se projeta na realidade do diário viver. O ser humano, um tanto livre, é um ser projetivo, lançado ao futuro para cumprir, ou não, com seu projeto de vida (SESSAREGO, 2015, p. 226 e 227).

Este tópico, assim, pretende trazer o entendimento sobre dano ao projeto de vida elaborado pela doutrina latino-americana e brasileira. Mostrar o entendimento que a Corte Interamericana está tendo deste instituto e qual forma de reparação está entendendo como justa. Julgados de reparação a comunidades tradicionais e originárias irá facilitar a compreensão do que se precisa valorar, para se tentar alcançar a justa reparação, num debate que envolve responsabilidade civil e direitos humanos e colocará os pressupostos do debate sobre o desafio de agentes públicos decidirem sobre danos a valores diferenciados dos seus.

### 1.1. Dano ao projeto de vida

O dano ao projeto de vida é aquele que atinge a liberdade de escolha de como se conduzirá a sua vida. Por uma série de fatores este projeto pode ser modificado. Todavia, uma ação ou omissão externa, independente da intencionalidade, que termine por retirar a possibilidade de determinado projeto que seria esperado, observando o meio social e cultural, as chances ofertadas e construção subjetiva realizada pela pessoa, deve ser reparado:

A decisão da pessoa resta prejudicada, frustrada, ela torna-se privada do poder de agir, de decidir, escolher o seu destino, seu futuro, o significado da sua existência, sua realização pessoal, sua plenitude, baseado no dom (vocação) da sua vida, objetivando o seu projeto (ALMEIDA; SCHÄFER, 2017, p.4).

Este dano deve ser reparado, como dito. A doutrina diz que se deve privilegiar uma reparação que procure restituir a situação anterior. Todavia, este intuito não exclui as indenizações pecuniárias, que possuem caráter mitigatório do dano sofrido, ou mesmo inibidor de que novas ações como estas se repitam. A concepção de dano ao projeto de vida foi desenvolvida por SESSAREGO (2015), a partir da divisão que dá entre dano material e dano a pessoa, a partir do Código Civil Peruano (artigos 924 e 1332). Este último é subdividido em dano psicossomático e dano à liberdade fenomênica, que seria o dano ao projeto de vida:

Anos após o surgimento do "dano à pessoa", com o qual a proteção do ser humano é significativamente reforçada, no Peru, em agosto de 1985, por ocasião de um Congresso Internacional de Direito Civil realizado na Universidade de Lima em Código Civil de 1984, foi conhecido pela primeira vez no mundo jurídico, o fato de que a liberdade fenomenal, ou seja, que por uma decisão livre se torna ativa ou conduta, provavelmente seria prejudicada. Parece, portanto, no cenário legal, o "dano à liberdade fenomenal" ou "dano ao projeto da vida". Rapidamente, a nova instituição foi incorporada na jurisprudência supranacional e em alguma jurisprudência nacional (SESSAREGO, 2015, p. 63). (tradução livre)

Esta doutrina ganhou boa aceitação na América Latina, como pode se verificar em autores como o mexicano GAMBOA (2005). Foi também aceito na Corte Interamericana de Direitos Humanos-CIDH, o que será melhor abordado no item que se segue. Todavia, já se destaca que a primeira sentença da CIDH, que levou em conta um dano ao projeto de vida foi no Caso Loaysa vs. Peru, em 1998.

A reparação do dano encontra-se albergada em nosso ordenamento jurídico, tanto pela Constituição Federal (art. 5º, V e XXXV), como pelo Código Civil (artigos 12, 186, 187 e 927). Trata-se de um dano imaterial ou extrapatrimonial, não se confundindo com o dano moral que, como este, é uma espécie daquele. Importante a sua individualização e caracterização, para que não seja englobado por outra espécie de dano e, assim, melhor se avalie qual seria a devida reparação.

Defende-se aqui que o projeto de vida também pode se dar de maneira coletiva. Isto pode ser melhor identificado em comunidades tradicionais e originárias. Estas possuem um modo de vida próprio que, inclusive, é protegido pelo ordenamento jurídico (artigos 215, §1º, 231, da CF e Decreto nº 6040/2007). Esta maneira de ser, usos e costumes, fazeres e saberes,

ritos são constituintes da personalidade e da dignidade das pessoas que integram determinada cultura. Muitas vezes estas culturas não são aceitas ou são vistas como óbices pelo modelo ocidental que se implantou na sociedade brasileira e suas instituições, o que provoca sistemáticas violações.

Um modelo de desenvolvimento incompatível com uma sociedade plural, termina por causar danos diversos, dentre eles a projetos de vida. Imagine-se uma comunidade em que o território, o meio ambiente e sua relação com mesmo perfaz sua identidade. Quando é negado o acesso ou uso, para atender a interesses econômicos outros, será atingido o projeto de vida esperado. Muitas comunidades indígenas, quilombolas, pesqueiras, ribeirinhas, dentre outras, são prejudicadas por empreendimentos econômicos desta natureza:

Ainda que não sejam totalmente mensuráveis, os impactos na pesca já são sentidos pelas comunidades que utilizam o peixe como uma das principais fontes de alimentação e de renda. O reconhecimento da existência de impactos nas Resexs, que culminou com a inserção de uma condicionante a Licença de Operação em novembro do ano passado, obrigando a Norte Energia a compensar os danos que a instalação de Belo Monte provocou na atividade pesqueira da região. Essa condicionante, motivada por denúncias sistemáticas dos ribeirinhos e organizações parceiras, entra no bojo da condicionante geral de assistência técnica de pesca, uma série de ações para compensar os pescadores da região. A medida prevê, como forma de compensação para os ribeirinhos, a execução de assistência técnica de pesca nas Resex da Terra do Meio. “O peixe é considerado uma das maiores fontes de alimento, além de ser uma fonte de renda. Estamos vendo que tá diminuindo, então precisamos nos mobilizar”, alerta Edileno de Oliveira, presidente da Associação dos Moradores do Riozinho do Anfrísio (Amora) (HARARI, 2016, s/p).

Como visto, apesar de não ser ainda um instituto comumente observado em julgados e peças jurídicas no Brasil, o dano ao projeto de vida já é consolidado na doutrina latino-americana e presente também em algumas obras brasileiras, como PORTUGAL (2016) e SCHÄFER (2017). Apesar de sua presença ainda diminuta nas peças judiciais, faz-se importante identificá-lo, para que dê a reta persecução da justiça, e a devida reparação. Como assevera SESSAREGO (2015, p. 225), atingir a liberdade fenomênica, seria o mais grave tipo de dano depois do que atingisse o direito à vida.

## **1.2. O dano ao projeto de vida na Corte Interamericana de Direitos Humanos**

A Corte Interamericana de Direitos Humanos- CIDH, diferente da Justiça brasileira, já vem tratando do dano ao projeto de vida há quase duas décadas. São julgados que tratam de projetos de vida individuais, como no caso de Cantoral Benavides vs. Peru, ou coletivos, como observado no caso Yakye Axa Vs. Paraguai. O primeiro refere-se a um estudante, que



o Estado peruano ceifou seus projetos de estudos ao torná-lo um preso político e a Corte entendeu que deveria o Peru garantir a retomada. O segundo trata-se do direito ao território indígena desrespeitado, em que a Corte identificou o dano ao projeto de vida, por prejudicar o modo que conduziam os seus costumes, a sua religião, a sua cultura.

A CIDH desenvolveu tais entendimentos a partir do referencial teórico, dentre outros, como o de Sessarego, precursor na elaboração acadêmica sobre tal instituto. O próprio autor peruano identifica esta postura da Corte ao comentar os casos por ela abordado, como o da Loayza Tamayo vs Peru, o qual se trata, novamente, de uma presa política:

A Corte Interamericana de Derechos Humanos de San José de Costa Rica, no referido acórdão de reparações de 27 de novembro de 1988, reconhece expressamente a existência do "projeto de vida". Isso mostra, com sucesso, a dimensão mais importante da liberdade ontológica em que o ser humano consiste. Conforme observado, é um julgamento da jurisdição supranacional que contribui, de forma notória, para "reorientar e enriquecer a jurisprudência internacional em matéria de reparações com a abordagem e contribuição do Direito Internacional dos Derechos Humanos" (SEASSAREGO, 1999, p. 1324) (tradução livre).

Ao observar os casos de violações aos projetos de vida coletivos enfrentados pela CIDH, vamos chegando ao ponto central deste artigo, qual seja, o desafio de juízes, inseridos em culturas outras, muito diversas das comunidades que sofreram as violações, para avaliar qual seria a devida reparação. Uma resposta imediata e simplória poderia ser a de levar em conta o pedido formulado por estes povos e seus advogados. Lógico, que este é um óbvio primeiro passo. Todavia, como corretamente valorar o dano, como perceber qual o melhor meio de reparação?

Emblemático para este debate é o caso *Moiwana vs. Suriname*. O povo N'djuka sofreu massacre do Exército de Suriname, em 1986. A CIDH tomou diversas medidas para reparar o modo de vida, o projeto estabelecido por aquele povo, inclusive, observando seus próprios rituais. Contudo, devido a haver corpos desaparecidos ou mesmo enterrados sem o devido ritual, o povo N'djuka encontrava dificuldades de retornar ao seu território, pela raiva que havia no mundo espiritual. Sendo assim, a Corte determinou indenização pecuniária, referente ao dano causado aos mortos, o que Cançado Trindade chamou de dano pós-vida:

O juiz Trindade, ex-juiz-chefe da Corte, escreveu uma opinião separada concordando em grande parte com o julgamento do Tribunal, mas acrescentando suas próprias "reflexões pessoais" que enfatizavam as notáveis inovações do Tribunal no estabelecimento da pessoa, especialmente a pessoa vulnerável, do direito internacional e estabelecendo novos direitos e deveres a partir da episteme do Outro. A concordância de Trindade deixa claro que uma inovação tão dramática neste caso se baseava, em grande parte, no extenso testemunho fornecido pelos moradores, especialmente o sofrimento de danos espirituais e a importância de

relações harmoniosas entre os vivos e os mortos. Seu sofrimento espiritual não se enquadra nas categorias predefinidas de direitos humanos, de modo que a decisão, pela primeira vez em direito internacional, "passou do direito a um projeto de vida para um projeto de pós-vida".

Ao elaborar esses novos direitos, argumentou que o direito internacional tinha muito a aprender com os aldeões. Estabelecer um direito a um projeto após a vida pode parecer estranho no início, mas "não há nenhuma razão convincente", argumenta Trindade, "permanecer no mundo exclusivamente dos vivos". Esse projeto de vida após a morte é claramente um valor fundamental para os N'djukas e, portanto, em vez de tentar classificá-lo em um quadro de direitos existentes ou cauterizá-lo completamente, Trindade usa seu testemunho para interrogar o sistema hegemônico. "A sua perspectiva de vida e pós-vida encarna valores fundamentais, há muito esquecidos e perdidos pelos filhos e filhas das revoluções industriais e das comunicações". Esses valores fundamentais esquecidos pelo Iluminismo e suas consequências, bem como pelo direito internacional, podem ser re-ensinados aprendendo a aprender com os N'djukas que são "ricos em ensinamentos" (SIMMONS, 2011, p.217). (tradução livre)

Para muitos da cultura ocidental, materialista, pode soar tal decisão como ridícula. Mesmo para os que comungam da religiosidade cristã, predominante na América Latina, por toda a postura de não se identificar com o outro, não o ter como um igual, cultivando o menosprezo, o preconceito e a intolerância, isto parece difícil. A decisão acima em comento transpassa as barreiras da intransigência com o diverso, com a pluralidade, demonstrando um profundo respeito a culturas diferentes.

O desafio de julgar uma reparação de dano causado às pessoas de culturas diversas deve passar por se ter capacidade de escuta e de se colocar no lugar do outro. A imparcialidade propagandeada como garantia de justiça, bem como a distância das instituições desta realidade são obstáculos, ao menos de forma aparente, a serem ultrapassados. O item em seguida irá se debruçar sobre esta questão, tendo como referência também o parâmetro de tratamento aqui visto na CIDH.

## **2. Os desafios para a magistratura brasileira na reparação de dano ao projeto de vida de comunidades tradicionais e originárias**

Existe um padrão formal e social esperado dos membros da magistratura. Ficar na aparência do que leva a crer o senso comum e atender ao estereótipo constituído, trará dificuldades para estes agentes públicos julgarem a devida reparação a projetos de vida de comunidades tradicionais e originárias. Procurar o Judiciário quando se sofre uma violação é uma garantia constitucional (art. 5º, XXXV, da CF) e este necessita estar preparado para enfrentar demandas bem diversas das rotineiras como as que versam sobre dano ao projeto de vida.



A Lei Orgânica da magistratura traz institutos que remetem a um distanciamento dos magistrados dos conflitos que irão atuar, como uma forma de garantia de justiça no resultado de seu ofício. Cobra-se do magistrado, por exemplo, que ele possua independência (art. 35, I), o que se entende como garantia de não ser atrelado a certos interesses de uma das partes, o que prejudicaria seu senso de justiça. Todavia, muitos conflitos, nos quais comunidades tradicionais e originárias sofrem danos, são impostos por um modelo de desenvolvimento eleito pela cultura dominante. A mesma cultura que criou o formato e estrutura do Poder Judiciário e de onde se recruta a maioria de seus membros. Como, então, desprender-se de seu meio, de suas vivências e enxergar os danos percebidos por uma cultura diversa? Como julgar danos causados pela cultura de onde se advém?

### **2.1. O perfil da magistratura brasileira e o dano ao projeto de vida de comunidades tradicionais e originárias**

O Conselho Nacional de Justiça fez pesquisa sobre o perfil dos magistrados brasileiros, publicada em 2014. A partir dela pode-se depreender as dificuldades que a instituição pode ter em tratar de certas contendas, devido às vivências e formações que seus membros possuem. Isto, não só em relação às comunidades tradicionais e originárias, mas de outros segmentos sociais que não estão representados, proporcionalmente, dentre aqueles que compõem o Poder Judiciário. Por exemplo, dados do IBGE de 2013, demonstram que as mulheres no país significam 51,4% da população. Entretanto, conforme a pesquisa do CNJ, os homens significam 64% dos magistrados e, dentre os tribunais superiores, este percentual sobe para 82%. Com certeza isto traz uma dificuldade para a instituição em romper com o que se chama de “cultura machista”. Isto significará um desafio em julgamentos que envolvam conflitos gerados pela sociedade patriarcal.

A pesquisa não traz o recorte específico sobre comunidades tradicionais. Mas é possível ter uma ideia da falta de representatividade por apenas 0,1% dos juízes se autodeclararem indígenas. Em relação à origem étnica racial 84, 5% se declararam brancos, 14% pardos e 1,4% negros. Um descompasso também com o perfil da população brasileira, onde, segundo o IBGE (2014), 53,6% são de pretos e pardos. O distanciamento do perfil dos magistrados com o da maior parte da população, não significa rumos diferenciados dos projetos políticos e econômicos dominantes no país. Uma elite branca, com pensamento patriarcal é o que impera, historicamente, nas estruturas de poder do país. Assim, o poder no

qual cabe exercer o controle dos demais, é composto por pessoas que possuem perfil e formação semelhantes. Este é um obstáculo identificado para a efetivação de direitos humanos:

Em termos institucionais, apesar de termos boas instituições e adequadas à defesa e proteção dos direitos humanos, **elas não são fortes suficiente para combater a gravidade dos abusos aos direitos humanos no Brasil** (Comissão Interamericana de Direitos Humanos).

Entre **as razões para essa fraqueza**, estaria a falta de autonomia (algumas vezes orçamentária, outras vezes política) e mesmo **a mentalidade institucional de que o sistema se aplica de forma diferente segundo a camada da população que o está utilizando**. (SILVA, 2005, p. 92) (grifo nosso)

O censo realizado pelo IBGE, em 2010, em relação aos povos originários dá um pouco do tamanho do desafio para magistrados brancos conhecerem e valorarem culturas diversas. Conforme a pesquisa referida, 17, 5% dos indígenas não falam português e pertencem a 305 etnias, as quais falam 274 línguas diferentes. Em relação aos quilombolas os desafios não são menores. Existiam, em 2012, apenas 1.838 comunidades quilombolas certificadas, o que mostra que o país ainda está longe de cumprir o art. 68 dos ADCT, da Constituição Federal, que determinou o direito à terra destas populações. Em 2015, apenas 38 mil famílias haviam sido contempladas com o título da terra. O direito ao território reconhecido pode ser um indicativo do respeito conferido pelas instituições públicas às comunidades tradicionais e originárias.

O meio social influencia na prática do direito e vai corroborar com constituição do papel dos juízes na sociedade. Importante compreender que há uma ideologia predominante e que isto deve ser considerado, para que se possa melhor trabalhar na persecução de decisões mais justas, quando se trata de julgar sobre culturas diversas. O direito, como suas instituições e quem as compõem, é fruto de um determinado meio social e o resultado das disputas de poder nele existentes:

Conceber o jurídico como prática social discursiva, tal como exposto aqui de maneira necessariamente esquemática, parece constituir uma contribuição superadora de certos reducionismos, habituais no debate teórico sobre o papel dos juízes, suas competências hermenêuticas e, definitivamente, sobre o próprio conceito de direito. Permite explicar melhor certas questões habituais e, ao mesmo tempo, dar conta de alguns outros que aparecem como típicas demandas da realidade [...]

Permite resgatar a normatividade sem hipertrofiar seu papel; autoprodução operacional do direito, sem reduzi-lo a meras previsões dos juízes; incorporar as dimensões de sociabilidade em com isso, as questões da ideologia do poder, tanto quanto as da legitimidade, sem abandonar a especificidade teórica que lhe é própria.

O direito pode ser visto, desse modo, como fenômeno positivo, histórico, público e social, pois a teoria que o descreve é capaz de ser, ao mesmo tempo, interdisciplinar e sistêmica (CÁRCOVA, 2016, p. 216).

Esquecer da composição das instituições que se estão sendo analisadas as relações de poder que as constroem, pode significar não compreender bem causas e consequências do objeto a ser estudado. Para entender melhor como juízes julgam determinadas questões e o que se deve fazer para se aperfeiçoar estes julgados, passa por entender os seus perfis, conhecer suas vivências e discutir as formações por quais são submetidos.

## **2.2. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região e as causas que envolvem comunidades tradicionais e originárias**

O presente tópico não se propõe a analisar julgados do Tribunal Regional Federal da 5ª Região- TRF5, mas sim observar como, a partir do olhar dos próprios magistrados, estes se propõem a enfrentar melhor as lides que envolvem comunidades de culturas diferentes. Para tanto, baseia-se na formação ofertada aos novos magistrados e o que lhes é orientado. Os cuidados e medidas tomadas ou recomendadas podem contribuir para melhor avaliar qual seria uma justa reparação a dano ao projeto de vida das mencionadas comunidades.

Primeiramente, observa-se o cronograma do último curso de formação inicial do TRF5 (2017) e como procura abordar as questões que envolvem comunidades tradicionais e originárias. O curso é dividido por módulos e aqui se identificou o que se poderia relacionar com estes conflitos aqui abordados, que são: Impactos das decisões judiciais (10 horas); Impacto das decisões judiciais- #vempraruá: como decidir e executar decisões para multidões (1 hora e 40 minutos); Impactos das decisões judiciais- como dizer não a quem você quer dizer sim: os dilemas da aplicação da norma jurídica a pessoas em estado de vulnerabilidade (1 hora e 40 minutos); Temas especiais- direitos humanos no Brasil: uma visão de fora (1 hora e 40 minutos); Temas especiais- a geografia do Nordeste: seu povo e seu território (1 hora e 40 minutos); Prática cível- processo judicial e movimentos sociais (1 hora e 40 minutos); Prática cível- processo coletivo: principais dilemas processuais enfrentados pelos juízes (1 hora e 40 minutos); Prática cível- técnicas de conciliação e esvaziamento de conflitos: cultura de paz (6 horas e 40 minutos).

Claro que não só para as comunidades tradicionais e originárias servem estes módulos, mas seus conteúdos podem ser também a elas relacionados. Em relação aos estudos

de caso, nestas práticas judiciais apontadas acima, foram três, um tratando de uma ocupação urbana, outro de um aterro sanitário e um sobre protestos e reivindicações indígenas<sup>5</sup>. Assim sendo, há apenas um caso diretamente relacionado ao tema aqui discutido. Mas, a partir dele, pode se ter discussões sobre outros direitos violados:

Caso Dia do Índio: Índios da etnia Xucuru-Cariri, oriundos da região de Palmeira dos Índios (AL), resolvem marcar as comemorações do Dia do Índio com uma série de protestos. Dentre as ações, os índios bloqueiam o trânsito na BR-101, nos dois sentidos, na altura do Município de São Miguel dos Campos (AL), e invadem a sede da FUNAI em Maceió. O clima é de tensão. A pauta de reivindicações abrange a aceleração do processo de demarcação de terras indígenas, a regularização da oferta dos serviços de saúde na comunidade e a entrega de cestas básicas para as famílias, além de outros pleitos. A União e a FUNAI ingressam com ações de reintegração de posse de seus bens. Como você resolveria a questão? (ANEXO)

Uma preocupação de plano sentida seriam os limites na atuação judiciária, que apontam os nomes de determinados módulos, quais sejam: impactos das decisões judiciais - como dizer não a quem você quer dizer sim; os dilemas da aplicação da norma jurídica a pessoas em estado de vulnerabilidade; e prática cível - técnicas de conciliação e esvaziamento de conflitos; cultura de paz. Em relação ao primeiro, pode-se entender um demasiado formalismo e apego à norma jurídica, mais que a consecução da justiça social. Contudo, isto é plenamente compreensível, tratando-se de Judiciário, tendo em vista a tradição positivista e a crítica que existe ao ativismo judicial. Em relação ao módulo que aborda prática cível, o conflito é o meio pelo qual muitas comunidades e movimentos sociais encontram para defender seus direitos ou denunciar a violação. Por vezes, esvaziar o conflito é manter uma situação violadora. Todavia, não é assim que deve ser entendido tal módulo, mas sim como a busca do bem comum e da paz social, termos amplamente utilizados, quando se fala do Poder Judiciário, não sendo sinônimo de naturalização de violações. A paz aqui tratada é e deve ser aquela que garante os direitos humanos previstos no ordenamento.

Neste debate, importante também destacar a necessidade de ter um quadro mais plural de magistrados em relação a sua origem e perfis. É necessário discutir a forma de recrutamento dos quadros destas instituições. A Resolução nº 203/2015 do CNJ determina a cota de 20% das vagas, em concursos públicos para o Judiciário, reservadas à população negra. É um avanço, sem dúvida, mas ainda não dá conta da pluralidade da sociedade brasileira. O Poder Judiciário, inserido num regime democrático, deve albergar também esta diversidade, a fim disto refletir melhor em seu funcionamento. Isto, porque não são formação

---

<sup>5</sup> Anexo

acadêmica e institucional que garantem este escopo, mas as vivências e origens diversificadas também contribuirão com engrandecimento do espaço perquirido.

### **Considerações finais**

O Poder Judiciário, sob o ponto de vista formal, é idealizado para ser imparcial e independente. Todavia, encontra-se inserido na sociedade e como um poder com importante função de controle dos demais e de garantia de direitos frente a diversas violações, não deixa de ser disputado e influenciado pelas diversas visões que existem na sociedade. Mesmo assim, pode-se afirmar que, como uma instituição de poder, possui uma tendência de refletir a cultura predominante na sociedade, inclusive, no seu recrutamento. Afinal, trabalha para a manutenção da ordem jurídica e esta aumenta a possibilidade de poder ou honras (WEBER, 1982, p. 212). O censo da magistratura feito pelo CNJ, trazido aqui, demonstra bem isto, uma predominância do perfil masculino e branco nos quadros da Justiça.

O que o artigo buscou trabalhar foi o desafio existente de pessoas, advindas de uma cultura ocidental, bem demarcada, para julgarem causas referentes a institutos, objetos, ou direitos pertencentes a uma cultura diversa. Como agentes públicos que possuem seus próprios valores, objetivos sociais, modelos de sucesso pessoal e coletivos, podem avaliar a justa reparação de comunidades de valores, por vezes, até opostos, quando se pensa a utilização da terra e do meio ambiente? Este natural óbice deve, de alguma maneira, ser superado, por medidas que garantam vivências, leituras e olhares diferenciados. Em relação ao recrutamento de seus quadros, foi lembrado da Resolução nº 203/2015 do CNJ, que determina a cota de 20% de vagas nos concursos para o Poder Judiciário. Isto significou um avanço, mas que ainda não dá conta da pluralidade da sociedade brasileira, nem mesmo atende a um critério de proporcionalidade com a população em geral. Deve ser levado em conta, sobretudo, a convivência do “velho com o novo”, assim das velhas estruturas com novas, de pessoas que foram formadas há várias décadas e que não se atualizaram e a oposição de jovens, já formados mais recentemente. Os novos demorarão mais tempo para fazerem prevalecer os seus entendimentos, os quais, já então serão “entendimentos velhos”.

O presente trabalho se ateve, então, ao dano ao projeto de vida de comunidades tradicionais e originárias e o desafio da devida reparação judicial, tendo em vista o perfil predominante da magistratura brasileira. A magistratura brasileira, inserida numa cultura essencialmente branca, tem obstáculos a serem superados, inclusive, de histórias de vida, já

que assim, são descendentes dos que justamente escravizaram, mataram ou expulsaram as comunidades tradicionais de seus territórios. Claramente, há projetos de vida, visões de mundo que aí se chocam. Entretanto, o Judiciário possui um papel de apreciar lesão ou ameaça de direito, que deve superar estas diferenças.

Entendeu-se ainda o projeto de vida como um direito, que deve ser protegido e, se prejudicado, o sujeito atingido pode buscar a justa reparação. Fundamentou esta ideia em alguns doutrinadores brasileiros e latino-americanos e buscou exemplos de casos julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, inclusive, para afirmar que está resguardo o projeto coletivo de vida das comunidades tradicionais e originárias. Válido dizer, que a via de controle de convencionalidades, desta jurisprudência internacional também pode e deve ser observada no Brasil. Então, apesar do desafio do distanciamento de perfil da magistratura brasileira, esta possui o dever de garantir esta reparação.

Analisando o programa do Curso de Formação Inicial para os magistrados, existente no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em 2017, verificou-se que há uma preocupação de abordar casos práticos e dentre eles, os que envolvem comunidades tradicionais e originárias. Tal conteúdo e situações são vistas em módulos que tratam dos impactos das decisões judiciais, de direitos humanos, da prática cível e da geografia da Região, tratando do povo e do território nordestino. A vivência de lidar com tais situações, mas não apenas isto, de conhecer as culturas diferenciadas, o que é valorado por elas, bem como técnicas para uma efetiva escuta é que pode fazer com que se supere o desafio de julgar algo estranho ao meio deles. As visitas previstas neste Curso, também assim se mostram de suma importância.

Por fim, pode-se considerar que ainda há muito que se democratizar no Poder Judiciário, para que cumpra o papel disposto no ordenamento jurídico. A falta de controle social efetivo, como de participação dos sujeitos que sofrem com a desigualdade e injustiça social no país no controle e na sua composição, ainda demonstram as barreiras a serem superadas. O dano ao projeto de vida de comunidades tradicionais ou originárias só podem ser corretamente sopesados por quem se abrir as suas visões de mundo diferenciadas e respeitar culturas que, sistematicamente, foram sobrepujadas, ou mesmo, desconsideradas.

Percebeu-se que com a implantação das cotas e de programas de formação que tratem da temática, tenta-se enfrentar o desafio deste desconhecimento de quem julga as lides da população de culturas diferenciadas da imposta pela elite do país. Há de se superar a visão colonizada de que todos querem ser como um determinado ideal de modo de vida, nem todos buscam se adequar a esta herança de padrão eurocêntrico (KOPENAWA e ALBERT, 2015,



p. 75). Está-se no século XXI, quando muitos previam que já estariam extintos os povos indígenas, estes sobreviveram, apesar das medidas para sua desagregação (KRENAK, 2019, p. 39). Crucial para a superação de problemas é a identificação e parece que o país e suas instituições, de alguma forma, começaram a fazer.

## Referências

ALMEIDA, Greicy Fraga. **O dano ao projeto de vida da Corte Interamericana de Direitos Humanos: o caso Cabrera vs. México e o ingresso no Direito Brasileiro**. Dissertação. Porto Alegre: UniRitter, 2016.

ALMEIDA, Greicy Fraga; SCHÄFER, Gilberto. **Dano existencial ou dano ao projeto de vida?** Disponível em: [https://www.uniritter.edu.br/files/sepesq/arquivos\\_trabalhos/3612/662/752.pdf](https://www.uniritter.edu.br/files/sepesq/arquivos_trabalhos/3612/662/752.pdf). Acesso em: 12 de maio 2017.

BRASIL. **Regularização de territórios quilombolas no Brasil**. Brasília: Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial; Ministério dos Direitos Humanos, 2016. Disponível em: <http://www.seppir.gov.br/central-de-conteudos/noticias/2016/03-marco/regularizacao-de-territorios-quilombolas-no-brasil>. Acesso em: 30 de out. 2017.

CÁRCOVA, Carlos María. **As teorias jurídicas pós-positivistas**. Belo Horizonte: Casa do Direito; Letramento, 2016.

CNJ. **Pesquisa do CNJ aponta perfil dos magistrados brasileiros**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/61806-pesquisa-do-cnj-aponta-perfil-dos-magistrados-brasileiros>. Acesso em: 30 de out 2017.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 203 de 23/06/2015**. Disponível em : <http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=2203>. Acesso em: 30 de out 2017.

COSTA RICA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Loayza Tamayo Vs. Peru**. SENTENCIA DE 27 DE NOVIEMBRE DE 1998. [http://www.corteidh.or.cr/docs/articulos/seriec\\_42\\_esp.pdf%3E](http://www.corteidh.or.cr/docs/articulos/seriec_42_esp.pdf%3E). Acesso em : 14 de maio 2017.

\_\_\_\_\_. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Technical Data: Cantoral Benavides Vs. Perú**. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ficha\\_tecnica.cfm?nId\\_Ficha=328&lang=e](http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=328&lang=e) . Acesso em: 30 de out 2017.

\_\_\_\_\_. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Ficha Técnica: Comunidad indígena Yakye Axa Vs. Paraguay.** Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/CF/jurisprudencia2/ficha\\_tecnica.cfm?nId\\_Ficha=258](http://www.corteidh.or.cr/CF/jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=258) . Acesso em: 30 de out 2017.

GAMBOA, Jorge Francisco Calderón. **Reapación del daño al proyecto de vida por violaciones a derechos humanos.** México: Porrúa, 2005.

HARARI, Isabel. **Por que lutam os ribeirinhos atingidos por Belo Monte?**. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/por-que-lutam-os-ribeirinhos-atingidos-por-belo-monte>. Acesso em: 25 de out 2017.

IBGE. **Língua falada.** Disponível em: <https://indigenas.ibge.gov.br/estudos-especiais-3/o-brasil-indigena/lingua-falada>. Acesso em: 30 out 2017.

KOPENAWA, Davi; ALBERT, Bruce. **A queda do céu: palavras de um xamã yanomami.** 1 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo.** 1 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

MONTENEGRO, Manuel Carlos. **Pesquisa do CNJ aponta perfil dos magistrados brasileiros.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/61806-pesquisa-do-cnj-aponta-perfil-dos-magistrados-brasileiros>. Acesso em 30 de out. 2017.

OST, François. **Júpter, Hércules e Hermes: tres modelos de juez.** Academia. Revista sobre enseñanza del Derecho. Año 4, número 8, 2007, p. 101-130.

PORTUGAL, Carlos Giovanni Pinto. **Responsabilidade civil por dano ao projeto de vida: direito civil contemporâneo e os danos imateriais.** Curitiba: Juruá, 2016.

RIBEIRO, Diogenes V. Hassan. **Judicialización y desjudicialización.** Revista de Derechos Humanos y Estudios Sociales. Año X. Nº 19. Enero-Junio 2018. Disponível em: [file:///C:/Users/viaca/Downloads/Redhes%2019-02%20ARTIGO%20M%C3%89XICO%202018%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/viaca/Downloads/Redhes%2019-02%20ARTIGO%20M%C3%89XICO%202018%20(1).pdf). Acesso em 11 jul 2020. Publicado em: 2018.

\_\_\_\_\_. **Uma ponte entre Zaffaroni, Ferrajoli e Ost-** a construção do modelo de juiz democrático contemporâneo (e constitucional) na sociedade hipercomplexa. Revista da AJURIS – v. 41 – n. 134 – Junho 2014. Disponível em: [file:///C:/Users/viaca/Downloads/UMA%20PONTE%20ENTRE%20ZAFFARONI,%20FERRAJOLI%20E%20OST...%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/viaca/Downloads/UMA%20PONTE%20ENTRE%20ZAFFARONI,%20FERRAJOLI%20E%20OST...%20(1).pdf). Acesso em: 11 jul 2020. Publicado em: 2014.

RODRIGUES, Léo; PASSOS, Géssio. **Mapa dos Quilombos: a geografia da resistência.** Disponível em: <http://www.ebc.com.br/cidadania/2012/11/mapa-dos-quilombos-a-geografia-da-resistencia>. Acesso em: 30 out. 2017.

PRAVDA.RU. **Brasil possui 1.838 comunidades quilombolas certificadas.** Disponível em: [http://port.pravda.ru/news/busines/23-08-2012/33588-comunidades\\_quilombolas-0/](http://port.pravda.ru/news/busines/23-08-2012/33588-comunidades_quilombolas-0/). Acesso em: 30 out 2017.

SESSAREGO, Carlos Fernández. **Derecho y persona.** 5 ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Astrea, 2015.

\_\_\_\_\_ **Deslinde Conceptual entre “Daño a la Persona”, “Daño al Proyecto de Vida” y “Dano Moral”.** Portal de Información y Opinión Legal – Revista Foro Jurídico – Faculdade de Derecho da Pontificia Universidad Católica del Perú, Lima, Año 1, nº. 2, jul 2003. Disponível em: [http://dike.pucp.edu.pe/bibliotecadeautor\\_carlos\\_fernandez\\_cesareo/articulos/ba\\_fs\\_6.PDF](http://dike.pucp.edu.pe/bibliotecadeautor_carlos_fernandez_cesareo/articulos/ba_fs_6.PDF) >. Acesso em: 14 de maio 2017.

\_\_\_\_\_. **El daño al proyecto de vida en una reciente sentencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos.** Revista de Responsabilidad Civil y Seguros, ed. "La Ley", Buenos Aires, año 1999, pág. 1324. Disponível em: <http://www.derechoycambiosocial.com/RJC/Revista10/LECTURA.htm>. Acesso em: 30 de out. 2017.

SILVA, Marisa Viégas. O Judiciário brasileiro e a falta de independência como um reflexo do sistema judicial no Brasil. LIMA JR., Jayme Benvenuto. **Independência dos Juízes no Brasil.** Recife: Gajp; Bagaço, 2005.

TRINDADE, Antonio A. Cançado; BURELLI, Arlío Abreu. **Voto razonado conjunto de los jueces.** Disponível em: <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/5/2066/4.pdf>. Acesso em: 18 de maio 2017.

WEBER, Max. **Ensaio de Sociologia.** Rio de Janeiro: LTC, 1982.

## ANEXO



## ESTUDO DE CASO - CONFLITOS ENVOLVENDO MOVIMENTOS SOCIAIS

**Caso Aterro sanitário:** Uma comunidade de cerca de 1.200 famílias, situada na zona rural de Caririaçu (CE), questiona a construção de um aterro sanitário, empreendimento de um consórcio de municípios da Região do Cariri, no sul do Ceará. Segundo alegam, o local escolhido para instalar o aterro ficaria no meio da comunidade, forçando a saída de várias pessoas que lá residem e trabalham há várias décadas e inviabilizando a vida das demais, por conta dos graves impactos sociais e ambientais que a obra causará. O consórcio municipal, por outro lado, afirma que, por se tratar de região serrana, não haveria outro local tecnicamente viável para a construção do aterro, apresentando estudo de impacto ambiental e licença do IBAMA para a obra. Aduz ainda que o terreno onde hoje é depositado o lixo daqueles municípios se encontra no limite de sua capacidade, com risco iminente de colapso no serviço de coleta e disposição final de resíduos sólidos. Os moradores da comunidade rebatem, sustentando que há várias fazendas na região, cujos proprietários são pessoas da elite econômica e política, onde o aterro poderia ser instalado, com impactos bem menores. Defendem ainda que não puderam participar de audiência pública no processo de licenciamento ambiental junto ao IBAMA. Na iminência de a obra começar, os moradores, através de sua associação, ingressa com ação civil pública para o fim de barrar a construção do aterro sanitário e anular o processo de licenciamento ambiental. Há pedido de liminar para suspender as obras. O caso tem ampla cobertura da mídia local. Como você resolveria a questão?

**Caso Ocupação de conjunto habitacional:** Cerca de 500 famílias decidiram ingressar e instalar moradia em unidades pertencentes a um empreendimento imobiliário inserido no Programa Minha Casa Minha Vida, situado no Município de Caucaia (CE), cujas obras estavam suspensas há cerca de seis meses em virtude de problemas com a construtora responsável pela edificação. Passados três meses da ocupação, durante os quais a Caixa buscou resolver o problema pela via da negociação, sem lograr êxito, decidiu-se pela propositura de ação de reintegração de posse em face dos invasores, indicando para o polo passivo da demanda o Movimento dos Sem-Teto e os principais líderes do movimento. Distribuída a ação para a sua vara e conclusos os autos para apreciação do pedido de liminar, chega ao seu conhecimento que aproximadamente duzentas pessoas, participantes da referida ocupação, estão reunidas em frente ao fórum, em protesto contra a Caixa e em favor do direito à moradia. A imprensa também está no local. Como você resolveria a questão?

**Caso Dia do Índio:** Índios da etnia Xucuru-Cariri, oriundos da região de Palmeira dos Índios (AL), resolvem marcar as comemorações do Dia do Índio com uma série de protestos. Dentre as ações, os índios bloqueiam o trânsito na BR-101, nos dois sentidos, na altura do Município de São Miguel dos Campos (AL), e invadem a sede da FUNAI em Maceió. O clima é de tensão. A pauta de reivindicações abrange a aceleração do processo de demarcação de terras indígenas, a regularização da oferta dos serviços de saúde na comunidade e a entrega de cestas básicas para as famílias, além de outros pleitos. A União e a

FUNAI ingressam com ações de reintegração de posse de seus bens. Como você resolveria a questão?